



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000145877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002324-68.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante EDILSON BELMIRO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS, LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002324-68.2024.8.26.0627

Apelante: Edilson Belmiro Ribeiro

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Teodoro Sampaio

Juiz(a): João Victor Vardasca Milan

Voto nº 13299

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL MEDIANTE BIOMETRIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO. DIREITO À INFORMAÇÃO NÃO VIOLADO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por beneficiário previdenciário contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em razão de alegada ausência de anuência na renovação de empréstimo consignado. O juízo de origem reconheceu a aplicação do CDC, mas afastou a inversão do ônus da prova e julgou lícita a contratação, com base em assinatura por biometria em agência bancária e melhora das condições financeiras do contrato (redução das taxas de juros e “troco” de saldo devedor). O autor alegou vício de consentimento, má-fé da instituição financeira e prática abusiva, requerendo a nulidade do contrato, devolução em dobro dos valores e indenização moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve vício de consentimento e violação ao direito à informação na renovação do contrato de empréstimo consignado; (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos para a indenização por danos morais em razão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1- A renovação do empréstimo foi formalizada em agência bancária, mediante uso de biometria do autor, o que comprova a manifestação de vontade, tornando regular a contratação sob a ótica do CDC.

2- A operação financeira resultou em condições mais vantajosas ao consumidor, com redução das taxas de juros (de 1,89% a.m. para 1,65% a.m.) e entrega de “troco”, o que afasta a alegação de prejuízo ou conduta lesiva por parte da instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3- A existência de descontos em benefício previdenciário não é indevida quando decorrente de contrato válido firmado com o próprio banco credor, sem indícios de fraude, simulação ou portabilidade irregular.

4- A alegação de desconhecimento da operação resta enfraquecida pelo comparecimento espontâneo do autor à agência bancária, somada à prova do depósito do troco e liquidação do contrato anterior.

5- Não configurado ato ilícito, falha na prestação do serviço ou abuso de direito, inexistente fundamento para condenação por danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1- A assinatura por biometria realizada em agência bancária é meio válido de manifestação de vontade na renovação de contrato de empréstimo consignado.

2- A substituição de contrato anterior por novo instrumento com redução da taxa de juros e pagamento de troco configura operação regular, não ensejando a nulidade do contrato nem repetição de indébito.

3- A inexistência de ilicitude, fraude ou má-fé afasta o dever de indenizar por danos morais em caso de renovação válida de empréstimo consignado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos II e XXXII; CDC, arts. 6º, III, e 51, IV; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; 98, §§ 2º e 3º; 489, § 1º, IV; e 1.025.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1156960-55.2023.8.26.0100, Rel. Rosana Santiso, j. 11/02/2025;

TJSP, Apelação Cível nº 1005618-16.2024.8.26.0438, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. 11/06/2025;

TJSP, Apelação Cível nº 1000893-50.2022.8.26.0083, Rel. José Marcos Marrone, j. 07/12/2023;

TJSP, Apelação Cível nº 1040546-42.2021.8.26.0100, Rel. Henrique Rodrigo Clavisio, j. 31/07/2023;

STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23/08/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDILSON BELMIRO RIBEIRO contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em razão de renovação de empréstimo consignado sem anuência do autor.

O juízo *a quo*, após reconhecer a aplicação do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa do Consumidor, afastou a inversão do ônus da prova e fundamentou a improcedência na regularidade da contratação, comprovada pela assinatura por biometria na agência bancária e por ter a renovação trazido condições mais vantajosas ao requerente (redução da taxa de juros de 1,89% a.m. para 1,65% a.m.). Julgou improcedente a pretensão e condenou o autor, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o requerente, sustentando vício de consentimento e omissão de informações por parte do banco réu, que teria agido de má-fé ao renovar a dívida sem sua autorização, enquanto ele apenas consultava margem disponível para empréstimo. No mérito, defende a nulidade do contrato de renovação por violação aos direitos básicos do consumidor (art. 6º, III, do CDC) e práticas abusivas (art. 51, IV, do CDC). Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução dos valores descontados em dobro e indenização por danos morais em razão do desconto indevido em benefício de caráter alimentar.

Contrarrazoou a instituição financeira ré, sustentando, em síntese, a manutenção da sentença devido à validade e regularidade da contratação, não havendo ato ilícito ou má-fé. Defende que a cobrança foi devida, obstaculizando a repetição do indébito (simples ou em dobro), por ausência dos requisitos de cobrança/pagamento indevido e má-fé. Subsidiariamente, caso haja condenação, requer que o *quantum* indenizatório por dano moral não seja superior a R\$ 1.000,00. Por fim, requer o desprovimento do recurso.

É o relatório, fundamento e voto.

A parte autora, em sua petição inicial, requereu a cessação de descontos não contratados em seu benefício previdenciário, declaração de inexistência de relação jurídica e condenação do banco à restituição dos valores indevidamente descontados, bem como à indenização em razão dos danos morais suportados.

Alega que em 15 de agosto de 2024 tomou conhecimento de empréstimo bancário promovido pela parte ré e descontado sobre seu benefício previdenciário.

Sustenta que chegou, de fato, a se dirigir a agência bancária em julho de 2024, com a finalidade de consultar margem de empréstimo, mas que nunca firmou nenhum compromisso com a requerida.

O autor possuía, à época da propositura da ação (15 de agosto de 2024), quatro empréstimos ativos sobre seu benefício previdenciários, firmados, entre 10 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24 de julho de 2024, com os bancos C6, do Brasil (requerido) e Itaú (fl. 18).

O contrato em testilha envolve o empréstimo de R\$ 27.761,37 mediante pagamento de R\$ 84 parcelas de R\$ 621,55 (fl. 18, contrato n. 160842946). Trata-se de uma renovação de consignado (fls. 75/78), ou seja, o contrato anterior, de número 115996288, firmado em 5 de setembro de 2022, com taxas de juros de 1,89% ao mês e 25,19% ao ano (fl. 71), teve, através do novo contrato, firmado em 11 de julho de 2024, saldo devedor reduzido ao ponto de fornecer troco de R\$ 100,00, além de taxas de juros abreviadas para 1,65% ao mês e 21,69% ao ano (fl. 75).

O contrato firmado em 5 de setembro de 2022 foi assinado pelo autor (fls. 81/86), enquanto sua renovação, operada em 11 de julho de 2024, foi providenciada através de assinatura eletrônica com biometria na agência bancária de número 4474 (fl. 78).

A r. sentença recorrida decidiu por não inverter o ônus probatório, observou que a renovação trouxe condições mais vantajosas ao autor, com redução das taxas de juros e que se trata de operação comum e lícita no mercado financeiro, especialmente quando oferece condições mais favoráveis ao devedor (fls. 161/163).

Cinge-se a controvérsia estabelecer (a) se houve má-fé da parte ré e violação ao direito à informação do consumidor na contratação de novo empréstimo consignado; e (b) se incidentes danos morais indenizáveis no presente caso.

A extrato de empréstimos excluídos e encerrados de fl. 19 demonstra que o contrato anterior promoveu, entre outubro de 2022 e julho de 2024 descontos mensais de R\$ 752,02 no benefício previdenciário do autor.

O que se observa, portanto, é que o novo contrato firmado não inaugurou descontos não autorizados no benefício do requerente, mas promoveu redução do valor das parcelas descontadas – através da diminuição das taxas de juros (fl. 18) – em contrato anteriormente firmado e autorizado pelo autor.

Ressalte-se que a sentença recorrida observou que “o autor nega ter contratado voluntariamente a operação de renovação, porém admite expressamente ter comparecido à agência bancária na data em questão”, circunstância que, “por si só, já enfraquece suas alegações de total desconhecimento da operação” (fl. 162).

Como já observado, a parte autora optou por contratar os serviços bancários por vontade própria, assinando o contrato original (fl. 85/86) e fornecendo biometria na sua renovação (fl. 78). Não bastasse, o banco réu promoveu o depósito do “troco” na conta corrente da parte requerente e liquidou a operação anterior (fl. 19, contrato n. 115996288), fornecendo, assim, o crédito que estava obrigado a observar e agindo de boa-fé,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo, portanto, exigíveis os débitos.

No contexto fático dos autos, é nítido, ainda, que a parte requerente não foi vítima de “golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado”, pois firmou a renovação no mesmo banco do contrato original, com troco e redução das taxas de juros. Afasta-se, assim, qualquer alegação de fortuito interno ou de má-fé do banco no presente caso.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência das Turma Julgadora:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CRÉDITO UNIFICADO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO REALIZADA EM CAIXA ELETRÔNICO COM INSERÇÃO DE SENHA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RECURSO DO BANCO-RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recursos de apelação interpostos pela autora e pelo banco-réu contra sentença que julgou procedente a ação, declarou a inexigibilidade de débito bancário e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00. A autora busca a majoração do valor da indenização e dos honorários, enquanto o réu pleiteia a improcedência da ação, sustentando a regularidade da contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) a regularidade da contratação do crédito bancário via terminal de autoatendimento; (ii) a configuração de dano moral decorrente da negativação do nome da autora; e (iii) a necessidade de majoração do valor indenizatório e dos honorários sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Regularidade da contratação. O banco-réu apresentou comprovantes do contrato de crédito unificado, demonstrando que a contratação foi realizada via caixa eletrônico com inserção de senha pessoal e intransferível. A contratação em terminal de autoatendimento é válida e houve a apresentação das cláusulas com os dados inerentes às condições do contrato, além da autenticação da transação. 2. Inviável a exigência de exibição de instrumento contratual assinado física ou eletronicamente, pois inexiste assinatura propriamente dita em contratações realizadas via caixa eletrônico com inserção de senha pessoal e intransferível. 3. O depósito do valor foi realizado em conta legítima de titularidade da autora e houve comprovação de que o valor liquidou dívidas anteriores referentes a fatura de cartão de crédito e tarifas efetivamente contratadas com a instituição financeira. O depósito na própria conta da autora sem transferência para terceiros ou saque não se coaduna com a fraude alegada. 4. Danos morais. Não cabimento. Não há comprovação de ato ilícito ou falha na prestação do serviço que justifique a reparação requerida, considerando a regularidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação. IV. DISPOSITIVO Recurso do banco-réu provido e recurso da autora desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §3º, e 1026, §2º; CDC, art. 6º, III; Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 54 e 362 do STJ; Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF. TJSP, Apelação Cível nº 1001367-39.2022.8.26.0368, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/2023. TJSP, Apelação Cível nº 1003256-38.2018.8.26.0022, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2020. TJSP, Apelação Cível nº 1000356-35.2023.8.26.0369, Rel. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2024. (TJSP; Apelação Cível 1156960-55.2023.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)”.

Trata-se, ademais, de conclusão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Rejeição – Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal – Apelo da autora – CERCEAMENTO DE DEFESA – Preliminar que se confunde com o mérito e, com ele, será dirimida – Dilação probatória, concernente à prova técnica, mediante perícia nas filmagens do terminal eletrônico, que se mostra desnecessária e meramente protelatória – Prova documental constante dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia – Banco réu que comprovou a contratação de renovação de empréstimo consignado, em terminal de autoatendimento – Transferência do "troco" para a conta de titularidade da autora, que estava com saldo negativo, seguido de transferência via pix pela própria demandante – Recebimento e transferência seguida do numerário não impugnado pela autora – Ausência de verossimilhança das alegações exordiais – Regularidade do negócio jurídico – Observância do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC – Descontos pertinentes – Inexistência de ato ilícito – Indenizações indevidas – Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1005618-16.2024.8.26.0438; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2025; Data de Registro: 11/06/2025)”;

“Contrato bancário – Empréstimo consignado – Alegado pelo autor que ele não contraiu do banco réu o empréstimo consignado nº 964360734, firmado no terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), com o uso do cartão magnético e senha pessoal, uma vez que o seu cartão teria sido clonado em 3.5.2022 - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja o autor hipossuficiente – Contrato celebrado em 19.4.2021, ou seja, anteriormente à data em que teria sido clonado o cartão magnético do autor – Ajuste que renovou e quitou quatro empréstimos anteriores, cuja contratação não foi negada pelo autor – Autor que não infirmou o depósito do troco do empréstimo, equivalente a R\$ 1.300,00, em sua conta bancária – Contratação válida – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000893-50.2022.8.26.0083; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)”;

“Inexigibilidade de débito cc Indenização – Vício de julgamento – Sentença e Embargos de declaração – Decisões 'citra petita' – Não apreciação de pedido expressamente formulado – Violação do princípio da indeclinabilidade da jurisdição – Limites da lide - Artigos 141 e 492 do CPC - Transações bancárias mediante uso de cartão, senha e 'chip' - Legalidade e regularidade das transações - Operação de renovação de consignação - Sentença – Ausência de fundamentação e disposição relativa a questão – Embargos de declaração - Omissão e contradição - Imposição de restituição de valor emprestado que pertence ao banco e não restabelecimento do empréstimo anterior incontroverso e não objeto da lide - Regra que veda ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida – Dever de resolver o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes – Questões superadas – Questão de fundo – Decisão favorável ao banco réu e apelante – Ausência de prejuízo ao réu – Fatos da causa. Transações bancárias mediante uso de cartão, senha e 'chip' pessoal e intransferível - Legalidade e regularidade das transações – Reconhecimento – Prova pelo réu de que as transações foram realizadas via Terminal de Autoatendimento (TAA) e pelo aplicativo do Banco do Brasil (Autoatendimento Mobile) mediante uso de cartão e senha alfanumérica ou leitura de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

biometria via QR Code – Operação de renovação de consignação (CDC) em favor do autor e liquidação de contrato anterior e que foi objeto da renovação - Responsabilidade indireta do fornecedor do serviço - Prova de culpa do réu por negligência, imprudência ou imperícia – Ausência – Limitação da responsabilidade do fornecedor à prática dos atos vinculados ao serviço que presta ('fato do serviço' artigo 14 do CDC e 'vício do serviço' artigo 20 do CDC) – Prova do nexo de causalidade (liame entre a conduta do réu e o resultado) – Não reconhecimento – Impossibilidade de responsabilidade sem nexo causal – Conhecimento posterior pelo réu dos fatos da causa e ocorrência de fortuito externo – Incidência da regra do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC e do artigo 393 do Código Civil – Ausência de regra legal a impor às instituições financeiras, a obrigação de averiguar toda e qualquer movimentação bancária de correntista e bloquear aquelas que não se adequem ao 'perfil' do correntista – Transações ocorridas de forma regular e desconhecimento da afirmada 'fraude' pelo réu – Ausência de desvio ou prática abusiva do réu – Ausência de relação de causalidade - Artigo 403 do Código Civil – Inaplicabilidade da Súmula n. 479 do STJ – Ação improcedente - Imposição da sucumbência exclusiva ao autor – Ônus revertido. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1040546-42.2021.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 17/08/2023)".

Isso posto, verifica-se que o banco requerido se desincumbiu do seu ônus de comprovar a regularidade da contratação com a parte autora, razão pela qual se conclui pela ausência de ilícito, negligência, fraude ou má-fé da instituição financeira ré, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios".

Em consequência, majoro os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Todavia, em razão da concessão da gratuidade da justiça, tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigações permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002324-68.2024.8.26.0627
Comarca: Teodoro Sampaio
Apelante: Edilson Belmiro Ribeiro
Apelado: Banco do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com o devido respeito ao Eminentíssimo Relator, divirjo do seu voto.

Trata-se de caso de negativação indevida por dívida desconhecida.

Apesar de o banco alegar que foi a autora que contratou cartão de crédito e realizou compras que culminaram na negativação do seu nome, ele não apresentou nenhuma prova válida desta alegação, ônus que lhe incumbia, de acordo com o art. 373, I, do CPC.

Para comprovar a regularidade da contratação do cartão, o requerido apresentou apenas telas sistêmicas produzidas unilateralmente por ele. Não há assinatura, foto, gravação, nada que comprove que foi a autora que contratou. A autora impugnou expressamente tais telas, negando veementemente qualquer contratação de cartão. Negou até mesmo o recebimento de qualquer tipo de cartão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ, "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)." Então era ônus do banco apresentar provas de que a autora contratou o cartão, o recebeu e o utilizou, mas não há nenhuma prova válida nos autos a este respeito.

O documento apresentado pelo requerido constitui-se de uma sucessão de telas sistêmicas que não têm absolutamente nenhum valor probatório, por terem sido produzidas unilateralmente. Neste sentido:

"Apelação Cível. AÇÃO DE cobrança. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Ausência de prova da contratação. Ônus da prova constitutiva do direito cabe ao autor. Ausência de contrato. Telas sistêmicas não comprovam utilização dos serviços bancários. Sentença mantida. Recurso improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1009308-10.2023.8.26.0011; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

"APELAÇÃO - BANCÁRIOS - Ação declaratória de inexistência de débito pela qual a autora alega a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário pelo réu - Sentença de procedência - Recurso do réu. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Contratação através do sistema "Clique Único" - Ausência de prova suficiente acerca de sua regularidade, não bastando a tela sistêmica, unilateralmente produzida - Elementos do contrato que põem em dúvida a higidez da contratação - Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC) - Responsabilidade objetiva do banco - Falha na prestação do serviço - Anulação dos contratos de empréstimos e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cessação dos descontos indevidos sobre o benefício previdenciário da autora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva - Manutenção da devolução na forma simples, contudo, a fim de não caracterizar "reformatio in pejus". DANO MORAL - Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário da consumidora, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário - Reparação fixada em R\$ 8.000,00 - Minoração ao importe de R\$ 5.000,00, atendendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade SENTENÇA REFORMADA, a fim de minoração da verba indenizatória - Recurso do réu parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 1033102-09.2022.8.26.0007; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

"APELAÇÃO. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativa de contratação. Contratação através do sistema "Clique Único". Ausência de prova suficiente acerca de sua regularidade, não bastando a tela sistêmica, unilateralmente produzida. Elementos do contrato que põem em dúvida a higidez da contratação. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco. Falha na prestação do serviço. Declaração de inexistência da contratação. Cessação dos descontos indevidos sobre o benefício previdenciário da apelante. DANOS MATERIAIS. Devolução em dobro, com modulação dos efeitos, dos descontos. DANO MORAL. Ocorrência. Subtração de valores do parco benefício previdenciário da requerente, o qual tem cunho nitidamente alimentar. Lesão aos direitos da personalidade. Indenização. Montante suficiente para cumprir a dupla função (compensatória e pedagógica-punitiva). Sucumbência revista. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 1001244-70.2023.8.26.0444; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma III (Direito Privado 2); Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Todos os bancos resolveram adotar esse sistema de prestação de serviços totalmente online para atrair clientes, pela facilidade, e para reduzir custos humanos. Mas essa opção não significa que os bancos estejam isentos de cumprir a lei. Emitir apenas uma tela sistêmica contendo a informação de que foi contratado "mediante senha" não prova nada. No momento em que o banco resolve adotar um sistema que permite a contratação de um empréstimo em caixa eletrônico ou aplicativo apenas mediante a digitação de senha, sem exigir nenhum outro mecanismo de autenticação como foto, vídeo, biometria, como poderia, apenas para reduzir seus custos operacionais, ele optou por aceitar os riscos dessa decisão. Ou seja, o risco de o contrato ser fraudado, ser impugnado judicialmente e acabar sendo declarado nulo por ausência de provas da contratação. Há inúmeros bancos que já exigem inúmeros fatores de autenticação para a contratação eletrônica de empréstimos, com vistas a evitar esse risco. O banco requerido não o faz apenas para cortar gastos, para aumentar seu lucro, mas tal opção não pode ser confirmada como lícita pelo Judiciário, causando prejuízos aos consumidores, que não possuem meios de contraprova de que não contrataram o empréstimo.

Com base em todos esses elementos, conclui-se que o contrato apresentado é inautêntico e não serve como prova de que foi a parte autora que o assinou, de acordo com os arts. 428, I, e 429, II, do CPC.

Assim, há que ser reconhecida a nulidade do contrato, condenando-se o banco a restituir à parte autora em dobro os valores que foram indevidamente descontados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, mas autorizando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação da condenação com os valores comprovadamente transferidos à parte autora, em observância ao art. 182 do CPC.

A abusividade da prática adotada pelo banco e a sua má-fê configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento à autora, ao perceber que foi enganada e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação a uma dívida que nunca pode ser quitada. Ademais, causou perda de tempo produtivo à autora, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Assim, ela faz jus a uma indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 6.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais com vistas a:

- 1) Declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado;
- 2) Condenar o banco requerido a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido;
- 3) Condenar o banco requerido a restituir em dobro à parte autora os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data de cada desconto e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;
- 4) Condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O valor será acrescido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento:

5) Autorizar a compensação das condenações acima com o valor comprovadamente recebido pela parte autora a título de empréstimo, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data de cada transferência.

LÉA DUARTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	Ricardo Hoffmann	2F300B7B
12	15	Declarações de Votos	Léa Maria Barreiros Duarte	2F366B73

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002324-68.2024.8.26.0627 e o código de confirmação da tabela acima.